



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Recebido em
Inclua em pauta
25 MAI 2021



PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

25 MAI 2021

Protocolo: 1253/21
Proposta: 1253/21

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

1327/21

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS

Torna obrigatória a limpeza e a higienização de carrinhos e cestos de compras em hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica determinada a higienização dos carrinhos, cestos de compras de hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares, disponibilizados ao consumidor para acondicionamento de compras.

Art. 2º A higienização descrita no artigo 1º deverá ser realizada após o uso pelo consumidor.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária, a serem impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor e de vigilância sanitária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 06 de maio de 2021.

ANDERSON PEREIRA

Deputado Estadual – PROS

Processo nº 2532/2021



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189

Fone: (69) 3218-5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei visa tornar obrigatória a limpeza e a higienização de carrinhos e cestos de compras em hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares. Enfatiza-se que a matéria aqui tratada foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo a natureza legislativa e quanto à sua iniciativa, é concorrente, capitulando o Art. 39, caput, da Constituição do Estado de Rondônia, conforme segue: “Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.” Neste sentido, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de Lei e competência desta Casa Legislativa em dispor do assunto em tela no Regimento Interno: “Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de: III – leis ordinárias.” Antes de adentrar no mérito da proposição, deve-se informar que a proposição ora proposta não fere a competência privativa do Poder Executivo, bem como, não gera qualquer impacto financeiro e orçamentário, tendo em vista que a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas ao Poder Público, e muito menos implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública. Insto posto, o presente projeto tem como principal objetivo determinar a obrigatoriedade da higienização dos carrinhos, cestos de compras de hipermercados, supermercados, ataca-			



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS

dões e estabelecimentos similares, disponibilizados ao consumidor para acondicionamento de compras no Estado, devendo tal higienização ser realizada após o uso pelo consumidor.

Conquanto a relevância da matéria, diante do presente cenário de pandemia, vivenciado a mais de 1 (um) ano, os cuidados com a higienização pessoal se tornou uma rotina indispensável para todos os cidadãos, que passaram a adotar uma rotina de cuidados para se prevenir contra a contaminação pela Covid-19.

No entanto, conforme estudos divulgados, os carrinhos e cestos de compras, utilizados diariamente por diversas pessoas nas idas aos supermercados e estabelecimentos semelhantes, são objetos propensos à contaminação por diversos microrganismos, podendo causar os mais diversos tipos de infecção.

Diante disso, como forma de reduzir o risco de contaminação e proliferação de vírus e demais microrganismos, a providência mais eficaz, como forma de resguardar a saúde de consumidores e trabalhadores de estabelecimentos comerciais como hipermercados, supermercados, atacadões e afins, é a higienização dos cestos e carrinhos logo após utilizado, tendo em vista que são utensílios de uso comum e que se encontram propenso a contaminação.

Neste sentido, considerando todo o exposto e ante a relevância do pleito, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Plenário das Deliberações, 13 de maio de 2021.

ANDERSON PEREIRA

Deputado Estadual – PROS